



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO PRÓ-  
REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO CAMPUS  
UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA COORDENAÇÃO DO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



**NAYARA EVELIN SIMMI DOS REIS**

**ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL E DE PERSONALIDADE NO  
*POST MORTEM* COM A UTILIZAÇÃO DE *DEEPPFAKES*: CASO DA CANTORA ELIS  
REGINA**

Pontes e Lacerda – MT

2024

NAYARA EVELIN SIMMI DOS REIS

**ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL E DE PERSONALIDADE NO  
*POST MORTEM* COM A UTILIZAÇÃO DE *DEEPPFAKES*: CASO DA CANTORA ELIS  
REGINA**

Monografia submetido à Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Mestre Lincoln Michel Pilquevitch

Pontes e Lacerda – MT

2024

NAYARA EVELIN SIMMI DOS REIS

**ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL E DE PERSONALIDADE NO  
POST MORTEM COM A UTILIZAÇÃO DE DEEPFAKES: CASO DA CANTORA ELIS  
REGINA**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PRESIDENTE: PROF.(A) MESTRE LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH**  
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

---

**MEMBRO: PROF.(A) CARINA SILVEIRA DA SILVA**  
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

---

**MEMBRO: PROF.(A) LUANA SOUZA NABAS AGUIS**  
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

---

**COORDENADOR DO CURSO: PROF.(A) ALEX FABIANO DA SILVA LOPES**  
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, por ser essencial em minha vida e me fortalecer em cada etapa. Dedico também aos meus familiares, em especial aos meus pais, Aldo e Fabiana, minha irmã Nádila, meu cunhado Igor e meu sobrinho José Henrique, meus avós Edna e Wellington, aos meus tios, em especial, tio Elinho, tio Rodrigo e minha prima Isabela, que sempre me apoiaram e incentivaram a ir em busca dos meus sonhos, eu amo vocês. A minha eterna gratidão.

Ao meu namorado, Arthur, agradeço por me compreender, ouvir meus desabafos nos momentos difíceis e me encorajar a continuar. Obrigada por tudo meu amor, eu amo você. A minha companheirinha de todas as horas, minha pet Mel, que esteve sempre ao meu lado enquanto eu escrevia este trabalho, também merece minha dedicatória.

Ao meu orientador, Lincoln, registro meu reconhecimento pela sua orientação, prestatividade e por ser um profissional de excelência. Sua ajuda foi essencial para a realização deste trabalho. A minha amiga de infância, Joyce, agradeço por seu apoio e por estar presente em todos os momentos importantes. Obrigada por tudo minha amiga!

Quando decidi cursar Direito, logo no primeiro mês de faculdade veio a pandemia, e as aulas passaram a ser online. Nos primeiros semestres, pensei em desistir, acreditando que o curso de Direito não era para mim. Mas, com o tempo e as oportunidades de estágio, encontrei meu caminho e me apaixonei pelo curso, a qual hoje sei que foi a melhor escolha que poderia ter feito. Não pretendia advogar e hoje estou aprovada na OAB antes mesmo de terminar o curso, todo o esforço valeu a pena... Agradeço àqueles que sempre acreditaram na minha capacidade.

Agradeço novamente a Deus pela conclusão desta jornada e a todos os que contribuíram de alguma forma, deixo aqui meus sinceros agradecimentos por terem vivido comigo essa etapa da faculdade.

*“O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos dia após dia.”*

(Robert Collier)

## RESUMO

Este estudo tem como foco investigar a violação dos direitos autorais e de personalidade *post mortem* com o uso de *deepfakes*, uma tecnologia avançada de Inteligência Artificial. O objetivo geral é analisar como a manipulação de imagens, áudios e vídeos de pessoas falecidas através de *deepfakes* pode violar os direitos de personalidade, enfatizando o impacto dessa prática na proteção jurídica dos falecidos. Entre os objetivos específicos, destaca-se a análise de casos de recriação digital de celebridades, a análise do caso da cantora Elis Regina, sendo avaliada a reação do público e dos fãs nas campanhas publicitárias que utilizam essa ferramenta, bem como a discussão da legislação brasileira sobre a proteção de direitos autorais e de personalidade após a morte, identificando lacunas e propostas de regulamentação necessárias para garantir a ética e a legalidade. Além disso, é preciso compreender o papel dos herdeiros na autorização e proteção da imagem dos entes falecidos. O estudo também explora os desafios éticos e sociais relacionados à preservação da memória e da dignidade dos indivíduos após sua morte. Por fim, a metodologia utilizada para a referida pesquisa se resume em qualitativa e a descritiva, sendo utilizadas pesquisas bibliográficas como também documentais. Através deste estudo ficou ainda mais evidente que a utilização inadequada da Inteligência Artificial ocasiona sérias violações éticas e morais, principalmente, sob a memória póstuma.

**Palavras-chave:** Direitos autorais, memórias póstumas, *deepfakes*.

## ABSTRACT

This study focuses on investigating the violation of copyright and personality rights post mortem using deepfakes, an advanced Artificial Intelligence technology. The general objective is to analyze how the manipulation of images, audios and videos of deceased people through deepfakes can violate personality rights, emphasizing the impact of this practice on the legal protection of the deceased. Among the specific objectives, we highlight the analysis of cases of digital recreation of celebrities, the analysis of the case of singer Elis Regina, evaluating the reaction of the public and fans to advertising campaigns that use this tool, as well as the discussion of Brazilian legislation on the protection of copyright and personality rights after death, identifying gaps and proposals for regulation necessary to guarantee ethics and legality. In addition, it is necessary to understand the role of heirs in authorizing and protecting the image of deceased loved ones. The study also explores the ethical and social challenges related to preserving the memory and dignity of individuals after their death. Finally, the methodology used for this research is qualitative and descriptive, using bibliographical and documentary research. This study made it even more evident that the inappropriate use of Artificial Intelligence causes serious ethical and moral violations, especially in posthumous memory.

**Keywords:** Copyright, posthumous memory, deepfakes.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|                                                                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>FIGURA 1:</b> Holograma de Michael Jackson .....                                                                | 22 |
| <b>FIGURA 2:</b> Holograma de Whitney Hounston .....                                                               | 23 |
| <b>FIGURA 3:</b> Imagem gerada da cantora Elis Regina pela <i>deepfake</i> versus foto real dela .....             | 29 |
| <b>FIGURA 4:</b> Comercial da Volkswagen com a imagem de Elis Regina e sua filha através de <i>deepfakes</i> ..... | 30 |
| <b>FIGURA 5:</b> Foto oficial do Comercial de comemoração dos 70 anos da Volkswagen .....                          | 30 |



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADIn – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

AI – Inteligência Artificial

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça STF – Supremo Tribunal Federal

UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso

## SUMÁRIO

|                                                                                                                               |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                       | <b>11</b> |
| <b>CAPÍTULO 1 - <i>DEEPFAKES</i>: DIREITO AUTORAL E DE PERSONALIDADE NO <i>POST MORTEM</i>.....</b>                           | <b>14</b> |
| 1.1 - CONCEITO E AS APLICAÇÕES DAS <i>DEEPFAKES</i> .....                                                                     | 14        |
| 1.2 - IMPACTO DA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE E NA PERCEPÇÃO DA REALIDADE .....                                                    | 15        |
| 1.3 - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS E DE PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i> .....                            | 17        |
| 1.4 - EXEMPLOS PRÁTICOS DE USO DA IMAGEM PÓS-MORTE EM <i>DEEPFAKES</i> E OUTRAS TECNOLOGIAS .....                             | 21        |
| <b>CAPÍTULO 2 - O CASO DE ELIS REGINA E O PAPEL DOS HERDEIROS NA AUTORIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA IMAGEM <i>POST MORTEM</i>.....</b> | <b>25</b> |
| 2.1- REPERCUSSÕES PÚBLICAS E QUESTÕES ÉTICAS NO CASO DE ELIS REGINA....                                                       | 25        |
| 2.2 - ANÁLISE DO PAPEL DOS HERDEIROS NA AUTORIZAÇÃO DO USO DA IMAGEM DE ENTES FALECIDOS .....                                 | 31        |
| 2.3 - DECISÃO JUDICIAL SOBRE O CASO, O IMPACTO NA MEMÓRIA E NO LEGADO DA PERSONALIDADE PÚBLICA .....                          | 33        |
| <b>CAPÍTULO 3 - MARCO LEGAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO.....</b>                                 | <b>36</b> |
| 3.1- AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL .....                       | 36        |
| 3.2- AS PERSPECTIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DE <i>DEEPFAKES</i> NO <i>POST MORTEM</i> .....                                        | 40        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                             | <b>45</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                       | <b>48</b> |

## INTRODUÇÃO

A Terceira Revolução Industrial, também conhecida como Revolução Digital, foi a precursora de muitos eventos transformadores na sociedade contemporânea, o maior exemplo disso foi o surgimento da internet, dos dispositivos móveis, das redes sociais e por último da Inteligência Artificial (IA), ocasionando alterações significativas nas relações sociais, econômicas e culturais.

Destaca-se no desenvolvimento tecnológico o surgimento de *deepfakes*<sup>1</sup>, sendo uma variação da inteligência artificial utilizada para criação de imagens, áudios e vídeos extremamente realistas, contudo, apesar do desenvolvimento tecnológico em relação a *deepfake* como meio de facilitar nas criações, principalmente, de campanhas e anúncios publicitários nas redes, há debates éticos e jurídicos para evitar violações aos direitos inerentes ao ser humano, sendo os direitos e garantias fundamentais, conforme preceitua, o artigo 5º, em especial, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expondo que são considerados invioláveis à intimidade, vida privada, como também à honra e à imagem das pessoas.

A Revolução Digital, ao criar novos meios de manipulação de dados e imagens, tem impactado diretamente na forma como a sociedade percebe a realidade, a privacidade e a memória no mundo globalizado, sendo que especialistas destacam que o impacto da Inteligência Artificial na publicidade e na manipulação digital tem se tornado mais evidente, à medida que as fronteiras entre o real e o virtual se dissipam Renaux (2023).

As *deepfakes* tem ganhado cada vez mais força e lugar nas criações e no compartilhamento de informações, já sendo um meio de recriar as imagens de figuras públicas falecidas, sendo explorado a imagem e o legado de indivíduos no *post mortem*. Neste sentido, é de suma importância a análise dos direitos de personalidade no *post mortem*, sobretudo no Brasil, visto que há lacunas legislativas que precisam ser preenchidas, tais como, qual é o papel dos herdeiros na autorização do uso da imagem e do legado digital do ente falecido, bem como até onde vai os limites das suas autorizações sobre a imagem e história de vida do ente falecido? Essa inquietação tem resultado em grandes debates na sociedade jurídica.

O presente estudo tem como objetivo investigar as violações dos direitos autorais e de personalidade *post mortem* decorrentes da utilização de *deepfakes*, com foco na manipulação de

---

<sup>1</sup> Deepfake: é definida como uma técnica que utiliza recursos da inteligência artificial para substituir rostos em vídeos e imagens, criando situações falsas que são muito convincentes.

imagens, áudios e vídeos de pessoas falecidas. A centralidade da pesquisa está na análise do impacto que essa prática pode ter na proteção jurídica da memória póstuma, destacando as implicações legais e sociais de tais manipulações.

O objetivo geral consiste em investigar as implicações jurídicas e éticas da utilização de *deepfakes* em imagens, áudios e vídeos de pessoas falecidas, com enfoque na violação de direitos autorais e de personalidade *post mortem*. Entre os objetivos específicos, destaca-se a análise de casos de recriação digital de celebridades, como a cantora Elis Regina, avaliando a reação do público e dos fãs em campanhas publicitárias que utilizam essa tecnologia. Além disso, discute-se a legislação brasileira referente à proteção dos direitos autorais e de personalidade após a morte, identificando lacunas e propostas de regulamentação necessárias para garantir a ética e a legalidade. Outro ponto central é a compreensão do papel dos herdeiros na autorização e proteção da imagem dos falecidos.

A pesquisa também explora os desafios éticos e sociais relacionados à preservação da memória e da dignidade dos indivíduos após sua morte. A metodologia adotada é qualitativa e descritiva, baseando-se em pesquisas bibliográficas e documentais para fornecer uma análise aprofundada dos casos e das normas aplicáveis.

No primeiro capítulo, serão explorados o conceito e as aplicações das *deepfakes*, além de seu impacto na sociedade e na percepção da realidade. Esse capítulo fornecerá uma base técnica para entender a profundidade da tecnologia e suas implicações no contexto atual. Também será analisado os direitos autorais e de personalidade *post mortem*, com uma análise específica da legislação brasileira, sendo discutidos conceitos fundamentais e a forma como a lei trata a manipulação da imagem e vídeo de pessoas falecidas, incluindo a discussão sobre a proteção desses direitos após a morte e possíveis lacunas na legislação.

O segundo capítulo abordará o papel dos herdeiros na autorização e proteção da imagem *post mortem*. Será feita uma análise sobre como os herdeiros podem influenciar a utilização da imagem de entes queridos falecidos e as possíveis violações dos direitos de personalidade, mesmo com a autorização desses herdeiros. Essa discussão será central para entender os limites éticos e legais da autorização.

Partindo desse parâmetro, o presente trabalho também é dedicado ao estudo de caso da cantora Elis Regina, explorando as questões éticas, a repercussão pública e a decisão judicial sobre o uso da sua imagem em campanhas publicitárias. Esse estudo permitirá avaliar como a legislação

atual se aplica na prática e os dilemas enfrentados pela sociedade e pelo sistema judiciário em relação à tecnologia de *deepfakes*.

No terceiro capítulo, será feita uma análise crítica do Marco Legal da Inteligência Artificial (PL 21/2020) no Brasil e propostas de regulamentação específica para o uso de *deepfakes*, com foco na proteção de direitos autorais e de personalidade *post mortem*.

Dessa forma, ao final deste estudo, pretende-se oferecer diretrizes valiosas que possam embasar discussões aprofundadas e a formulação de políticas públicas eficazes para a regulamentação desta tecnologia. O estudo também visa abordar os impactos jurídicos e sociais relacionados, contribuindo para um entendimento mais robusto e informativo das implicações dessa inovação no contexto legal e social.

## **CAPÍTULO 1 - *DEEPFAKES*: DIREITO AUTORAL E DE PERSONALIDADE NO *POST MORTEM***

O primeiro tópico abordará o conceito e as diversas aplicações de *deepfakes*, desde a criação de vídeos e áudios manipulados até seu impacto na sociedade e na percepção da realidade, especialmente nos casos de figuras públicas e sua memória póstuma. Em seguida, será apresentado o conceito de direitos autorais e de personalidade, com foco na proteção legal desses direitos. Ademais, será analisada a legislação brasileira aplicável ao uso de *deepfakes* em relação aos direitos autorais e de personalidade *post mortem*, discutindo os desafios e as lacunas existentes na proteção da imagem de pessoas falecidas.

### **1.1 - CONCEITO E AS APLICAÇÕES DAS *DEEPFAKES***

A inteligência artificial (IA) originou-se na década de 40 através de estudos de neurônios artificiais realizados pelos cientistas McCullonch e Pitts, sendo impulsionada por meio da Terceira Revolução Industrial, bem como avanços tecnológicos recentes. Conforme Russell e Norvig (2022) em sua obra “Inteligência Artificial: Uma abordagem moderna”, a Inteligência Artificial (IA) apresenta desafios significativos para a humanidade e Russel; Norvig (2022, p.29) abordam esses riscos, destacando a importância de uma abordagem ética e também cuidadosa na evolução da Inteligência Artificial:

Cibersegurança: as técnicas de IA são úteis na defesa contra-ataques *cibernéticos*, por exemplo, detectando padrões de comportamento incomuns, mas também contribuem para a potência, capacidade de sobrevivência e capacidade de proliferação de *software* malicioso (*malware*). Por exemplo, métodos de aprendizagem por reforço têm sido usados para criar ferramentas altamente eficazes para ataques de extorsão e *phishing* automatizados e personalizados. Russel; Norvig (2022, p. 29).

Partindo desse parâmetro, apesar da Inteligência Artificial promover a defesa de ataques cibernéticos, por outro lado também pode ser utilizada como uma ferramenta de caráter malicioso, como acontece com o uso inadequado de *deepfakes*, sendo essa tecnologia desenvolvida por meio de algoritmos, formados através de *deep learning*. De acordo com Silva (2022), a expressão “*deepfake*” vem do inglês, criada a partir da junção de duas outras expressões, sendo a *deep*

*learning* (considerada como a aprendizagem profunda) e *fake news* (considerada como notícia falsa).

O fenômeno *deepfake* é uma técnica que utiliza a inteligência artificial com o intuito de criar informações falsas, substituindo rostos, imagens e até mesmo áudios, distorcendo a realidade, utilizando-as no ciberespaço para práticas reprováveis, acarretando riscos para o indivíduo quanto à possível violação em relação ao seu direito de personalidade. Nesse sentido, Spencer, menciona que:

*Deepfakes* são, essencialmente, identidades falsas criadas com o *Deep Learning* [aprendizagem profunda, por meio de uso maciço de dados], por meio de uma técnica de síntese de imagem humana baseada na inteligência artificial. É usada para combinar e sobrepor imagens e vídeos preexistentes e transformá-los em imagens ou vídeos “originais” [...] Essa combinação de vídeos existentes e “originais” resulta em vídeos falsos, que mostram uma ou algumas pessoas realizando ações ou fazendo coisas que nunca aconteceram na realidade. Spencer (2019, p.45)

De acordo com Koslowski (2019, p.17), a troca de identidades, também conhecida como "*Face Swap*", destaca-se como o tipo mais prevalente de falsificação, sendo reconhecido como o precursor das *deepfakes*. Para compreender a atuação da *deepfake*, é necessário primeiro, relembrar o conceito de *fake news*, que são aquelas notícias falsas apresentadas como fatos verídicos. Através das redes sociais e da oportunidade de acesso à milhares de informações de forma célere, é evidente a preocupação dos usuários das redes sobre o potencial das *fake news* em influenciar a opinião pública como também de distorcer a realidade, sendo evidente que o fenômeno *deepfake* tem operado com uma eficácia equiparada às das *fake news*, pela sua capacidade de distorcer a realidade Silva (2022, p. 2).

Diante disso, conclui-se que, assim como as *fake news*, o fenômeno *deepfake* representa uma ameaça significativa à integridade da informação e à formação de opiniões no ambiente digital. A capacidade de ambas as tecnologias poderem distorcer a realidade com precisão e velocidade, ressalta a necessidade urgente de desenvolver estratégias de conscientização e regulamentação que possam mitigar seus impactos negativos na sociedade.

## 1.2 - IMPACTO DA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE E NA PERCEPÇÃO DA REALIDADE

Os primeiros casos famosos de *deepfakes* começaram a ganhar destaque ainda no ano de 2017, quando um usuário da plataforma *Reddit*, conhecido como "*deepfakes*", realizou a

postagem de um vídeo de uma atriz pornô que obteve o rosto substituído pela atriz de Hollywood, Scarlett Johansson, sendo que este caso viralizou<sup>2</sup> internacionalmente.

No ano seguinte, o ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, também foi vítima dessa tecnologia, pois houve a recriação de um vídeo no qual havia uma imitação da voz de Barack Obama enquanto o rosto do ator Norte-Americano Jordan Peele era sobreposto digitalmente, sendo evidente a distorção da realidade através dessa ferramenta.

Por conseguinte, um estudo publicado pela empresa de tecnologia internacional, *Sumsb*, plataforma internacional de verificação, analisou que o número de *deepfakes* detectados no Brasil cresceu 830% (oitocentos e trinta por cento) entre 2022 e 2023, evidenciando que o país é o mais afetado por *deepfakes* na América Latina. Ainda, o *Sumsb Identity Fraud Report* também concluiu que houve mais de dois milhões de tentativas de fraude em 224 países e territórios, com ênfase nas fraudes relacionadas à inteligência artificial (IA), como as *deepfakes*, alertando que quase metade dos casos de *deepfakes* que foram detectados na América Latina aconteceram no Brasil, mencionando que os setores mais atingidos foram, por exemplo, as criptomoedas e a *iGaming*.

Observa-se que essa tecnologia tem avançado de forma preocupante e suscitado discussões sobre os seus limites em relação à aplicação na sociedade, sendo que as *deepfakes* estão apenas começando a mostrar o seu impacto no mundo moderno, como ressalta Lug (2023), a confiança do público, muitas vezes se torna prejudicada, tendo em vista que muitas fontes de informação não são mais confiáveis, além da exposição de vários casos que viralizaram com a aplicação de *deepfakes*, sendo necessário que a imagem das figuras públicas, como dos usuários das redes tenham suas imagens preservadas e que as informações tenham sua veracidade preservada na era digital.

O estudo produzido por Lopes (2022, p. 24) proporciona duas técnicas para a detecção de *deepfakes*, sendo a primeira técnica a segmentação das faces nas imagens e a extração do PRNU (*Photo-Response Non-Uniformity*) de cada uma delas, ou seja, o PRNU captura padrões de ruído residual que foram deixados pela *Generative Adversarial Network* (GAN) durante o treinamento de uma *Convolutional Neural Network* (CNN), sendo possível que a CNN reconheça esses padrões específicos, como também identifique *deepfakes* de maneira eficaz.

Além disso, a segunda técnica, embora parecida no processo de recorte e extração do

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/cinema/scarlett-johansson-critica-pornografia-falsa-que-usa-seu-rosto-01042023> Acesso em 14 nov 2024.



PRNU, se vale de medidas de qualidade da imagem, como a correlação, SSIM (*Structural Similarity Index*) e MSE (*Mean Squared Error*), como meio de comparar imagens e detectar manipulações, sendo analisada a eficácia da detecção ao classificar imagens com base em sua semelhança com as reais ou falsas. Ainda que tenha avanços significativos em relação as *deepfakes*, desafios permanecem, já que a constante evolução das técnicas de *deepfake* resulta em vídeos cada vez mais autênticos, apresentando dificuldade na distinção da realidade, exigindo aprimoramento das estratégias de detecção.

Portanto, as *deepfakes* representam uma das ameaças mais preocupantes da era digital, com seu impacto sendo sentido globalmente e, em especial, no Brasil, onde o crescimento exponencial dessas práticas é alarmante. Embora já existam técnicas para a detecção dessas manipulações, a evolução contínua das tecnologias de *deepfake* demanda um constante aprimoramento das ferramentas de combate. É indispensável que a sociedade, tanto em nível individual quanto institucional, se mantenha vigilante e invista em soluções tecnológicas e regulatórias para preservar a confiança pública e garantir a integridade das informações na era digital.

### 1.3 - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS E DE PERSONALIDADE *POST MORTEM*

É fundamental compreender os conceitos de direito autoral e direito de personalidade para, a partir disso, analisar a violação desses direitos após a morte. Conforme os ensinamentos de Giacomelli; Braga (2018), os direitos autorais, em relação a terminologia usual no Brasil, correspondem ao direito do autor e da sua proteção nas criações intelectuais, sendo elas, obras literárias, científicas, entre outras, proporcionando controle sobre a utilização da obra.

Nessa perspectiva, a principal legislação que regula o direito autoral no Brasil é a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que reconhece a proteção dos direitos autorais em duas vertentes, a primeira sobre os direitos morais e a outra em relação aos direitos patrimoniais.

De acordo com Albertacci, (2022), os direitos morais asseguram a função de garantir ao autor o reconhecimento de sua autoria, com respaldo no direito de preservar a integridade da obra, como também de se opor as alterações que possam prejudicá-lo. Sob outro aspecto, os direitos patrimoniais têm por objetivo conferir ao autor o direito exclusivo de utilização e exploração econômica de sua obra por um período determinado, de modo geral, durante a vida do autor, além

disso, 70 anos após sua morte.

Sobre os direitos de personalidade, Maluf (2019) menciona que os direitos de personalidade possuem proteção no Código Civil Brasileiro e originou-se na era pandectista alemã no começo do século XX, através dos estudiosos Regelsberger e Von Gierk, logo após foi aprimorado na Universidade de Coimbra, em Portugal, sendo que na definição mais ampla do jurista Sousa (1995) tem-se que o direito de personalidade é definido como “O direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana, bem como da unidade psico-físico-sócio ambiental dessa mesma personalidade humana”, ou seja, o direito de personalidade é inerente à pessoa humana.

Os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, formando a base de todo o sistema jurídico. Entre os principais direitos de personalidade, destacam-se o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade, à honra, ao nome e à imagem.

Também é importante ressaltar que o direito moral do autor, como modalidade dos direitos de personalidade, guarda correlação com esses direitos.

O artigo 7º da Lei n.º 9.610/98 estabelece que se consideram obras intelectuais "as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro". Dessa forma, tanto os direitos morais quanto os patrimoniais do autor desempenham um papel crucial na proteção e valorização das criações intelectuais, sendo o direito moral um desdobramento dos direitos de personalidade.

Cabe destacar que o artigo 24 da Lei n.º 9.610/1998 estabelece que os direitos morais do autor incluem o direito de reivindicar a autoria da obra, assegurar sua integridade e se opor a modificações que prejudiquem sua honra ou reputação Brasil (1998), vejamos:

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível

a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. Brasil (1998).

Ainda, no parágrafo primeiro do mesmo artigo é estabelecido que “por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV”, ou seja, mesmo que o autor da obra venha a falecer os seus sucessores podem buscar proteção em relação a eventual violação ao direito autoral.

Ademais, há artigos que esclarecem bem a funcionalidade dos direitos de personalidade, como bem menciona o artigo 11 do Código Civil estabelecendo que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, ou seja, um indivíduo não pode renunciar seu direito de personalidade, assim como não pode transmitir para um terceiro.

Além disso, o artigo 12 do Código Civil estabelece que em relação à proteção da imagem e da honra não pode nessa situação haver a utilização da imagem de uma pessoa sem autorização, com exceção as situações previstas em lei. Contudo, no parágrafo primeiro do artigo 12 do Código Civil, é mencionado que no caso de pessoas já falecidas, o cônjuge sobrevivente, parentes em linha reta (pai, mãe, filhos, avós) ou colateral até o quarto grau, podem exigir que cesse a ameaça, ou até mesmo a lesão ao direito de personalidade do ente falecido, sendo possível reclamar sobre perdas e danos.

Por último, conforme Brasil (2002), artigo 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Brasil, (2002).

No artigo 20 do Código Civil é determinado a vedação da divulgação de imagem ou voz de uma pessoa sem seu consentimento, exceto nos casos em que dizem respeito à vida pública ou de interesse social, contudo, evidencia-se que no caso de uma pessoa já falecida não há extinção da violação de imagem, sendo legitimados para requerer proteção o cônjuge, os ascendentes e os descendentes para buscar a reparação judicial.

Como já mencionado, o direito autoral, regido pela Lei n.º 9.610/1998, possui sua legislação

específica e seu objetivo é a proteção das criações intelectuais e confere direitos patrimoniais e morais ao autor. Já os direitos de personalidade, são regulamentados pelo Código Civil e seu objetivo é a proteção da dignidade e individualidade da pessoa, possuindo como características a inalienabilidade e a irrenunciabilidade, sendo um conjunto de direitos fundamentais tidos como inerentes à pessoa, desde sua concepção até a morte, sendo que os herdeiros possuem a prerrogativa de defender os direitos de personalidade do falecido, como já destacado.

Há inúmeros desafios para a proteção do direito autoral e de personalidade devido os avanços tecnológicos, especialmente, no que se refere à Inteligência Artificial (IA), tendo em vista a rapidez do uso de obras e suas recriações no universo digital, mostrando que há necessidade de leis modernas que possam se adaptar a essas mudanças, garantindo categorias específicas quanto à proteção dos autores.

Há ideias equivocadas quanto a definição de proteção da obra, sendo que a obra é protegida pela forma como é expressa e não pela ideia em si, devendo ser uma criação original. A Lei n.º 9.610/1998 em sua integralidade abrange formas de expressão como filmes, programas de computador, livros, obras derivadas e obras em domínio público, estabelecendo ainda para obras tidas como anônimas, pseudônimas, coletivas e em colaboração, proporcionando direitos para os autores originais, dos editores e dos usuários, sendo importante destacar que obras derivadas são criações intelectuais que se originam a partir de obras que já são pré-existentes, os tipos mais comuns de obras derivadas são as adaptações, arranjos musicais e compilações.

Quanto à violação do direito de personalidade no *post mortem*, os legitimados que desejam requerer reparação judicial, em tese, deve ser guiados pelo artigo 12 do Código Civil, ao invés das disposições restritivas e também confusas do artigo 20 também do Código Civil, sendo importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as biografias não autorizadas ilustra como a literalidade dessas normas precisa ser adaptada aos casos específicos, além disso, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 4.815), decidiu que as biografias não autorizadas não necessitam de uma tutela não indenizatória, destacando ainda a jurisprudência que o artigo 12 do Código Civil, e seu parágrafo único, predomina na proteção dos direitos da personalidade, ainda mais no que se trata na violação dos direitos de personalidade no *post mortem*.

A expressão "tutela póstuma" dos direitos da personalidade já sofreu diversas críticas, sendo debatido que os direitos existenciais, em tese, não poderiam subsistir após a morte, mas é

evidente que se há lesão à imagem ou à honra do falecido os familiares também são atingidos, afetando à própria dignidade da pessoa humana, por essa razão deve haver pretensões jurídicas, principalmente, indenizações pelos familiares em nome próprio e não através do espólio do falecido.

Observa-se que a “tutela *post mortem*” dos direitos de personalidade ao requerer a proteção dos atributos como imagem, nome, identidade não visa apenas à titularidade de direitos pelo falecido, mas reflete nos interesses de terceiro, nesse caso dos familiares, sendo os principais interessados, como forma de preservar à memória e à dignidade de seu familiar no pós morte.

Por fim, percebe-se que as discussões sobre o uso da imagem de pessoas falecidas, como em tecnologias de *deepfake*, suscitam debates sobre os limites da tutela *post mortem*. Artistas e outras figuras públicas podem estabelecer restrições sobre o uso de sua imagem, mas essas disposições não necessariamente vinculam as gerações futuras de forma indefinida.

Embora seja fundamental proteger a dignidade e a memória dos falecidos, também é necessário equilibrar esses direitos com o interesse público e a evolução das tecnologias, evitando abusos e violações tanto dos direitos autorais quanto dos direitos de personalidade após a morte, pois assim como um testamento produz efeitos após a morte, as declarações de vontade também são atos jurídicos válidos para serem cumpridos.

#### 1.4 - EXEMPLOS PRÁTICOS DE USO DA IMAGEM PÓS-MORTE EM *DEEPPAKES* E OUTRAS TECNOLOGIAS

Há situações de famosos que tiveram uma síntese de voz para reconstrução póstuma, sendo o caso de Michael Jackson, cantor, “Rei do pop”, falecido em 25 de junho de 2009, tendo sua imagem recriada através de holograma (uma imagem tridimensional criada a partir da projeção da luz sobre figuras) no evento *Billboard Music Awards* em 2014, um holograma bem realista do “Rei do pop” cantando sua música “*Slave to the Rhythm*”, executando seus passos de dança mais conhecidos, sendo que as pessoas que estavam no evento aplaudiram a apresentação, mas outros fãs se mostraram assustados e descontentes com a recriação da imagem do cantor após sua morte, conforme o Jornal *Los Angeles Times*, no noticiário “*Billboard Music Awards: Michael Jackson thrills in hologram*”.

Os autores do holograma também utilizaram a imagem póstuma do *rapper Tupac Shakur*

para a apresentação no festival de música *Coachella*, inclusive, a plateia ficou indignada proferindo os seguintes dizeres “O que diabos está acontecendo, *Coachellaaaaa?!?*”; pela revolta dos fãs, tentaram bloquear a apresentação com base nas supostas violações do direito de imagem no pós morte, mas o juiz que julgou o caso negou o pedido de bloqueio da utilização do holograma e decidiu que a premiação do evento poderia utilizar o holograma de Michael Jackson, no entanto, a decisão ainda causou revolta dos fãs, conforme o noticiário da *ABC News*, com o título “*Michael Jackson’s Hologram Rocks the House at Billboard Music Awards 2014*”.

Figura 1: Holograma de Michael Jackson



Fonte: Gallo (2014).

Outra recriação de imagem póstuma foi da cantora Whitney Houston em 2020, em uma turnê chamada “Uma noite com Whitney: A turnê do holograma de Whitney Houston”, que aconteceu como uma forma de homenagear a cantora, no entanto, houve revolta nas redes sociais, havendo descontentamento e críticas quanto há um possível desrespeito à falecida e foi levantada a questão das empresas ganharem dinheiro após sua morte, sendo questionado ainda se a cantora concordaria com a utilização de sua imagem após sua morte, conforme o noticiário da *Global News*, de Adam Wallis, com o título “*Whitney Houston hologram tour plots 2020 dates*”, lembrando que essas recriações após a morte de Michael Jackson e Whitney Houston foram realizadas por tecnologias como o CGI, conhecido como “*Digital Necromancy*”, ou melhor, Necromancia Digital.

Figura 2 - Holograma de Whitney Houston



Fonte: Wallis (2019).

Conforme Abreu (2022), a necromancia digital é entendida como a prática de ressuscitar digitalmente uma personalidade através da tecnologia, com o intuito de produzir novos projetos utilizando sua imagem e voz, levantando questionamentos sobre o porque ressuscitar esses artistas e continuar explorando suas imagens mesmo depois de mortos, de um lado como uma forma de homenagem a aqueles que já se foram e por outro lado um aumento da receita das empresas, devendo ser questionado a opinião do morto, o que levou celebridades, como o ator Norte-Americano Robin Williams há deixar registrado seus últimos atos de vontade, sendo pedido que fosse restrito o uso de sua imagem pelos próximos 25 anos, a contar de sua morte, ou seja, não haverá uma “ressurreição digital” dele.

Surge a discussão sobre como garantir que os desejos expressos por um indivíduo em vida sejam respeitados após sua morte. No artigo "O direito à imagem na era das *Deepfakes*", Medon, 2021 propõe alguns parâmetros para lidar com essa questão, incluindo a "previsão expressa em contrato em vida e a autorização da família". No entanto, o autor levanta um dilema: mesmo que o indivíduo formalize em contrato a proibição do uso de sua imagem para reconstruções digitais após sua morte, como no caso do astro Robin Williams, nada impede que os herdeiros autorizem a exploração da imagem do falecido. Essa possibilidade abre caminho para novas formas de representação que, embora tecnicamente permitidas, podem distorcer o legado e a memória que o indivíduo deixou.

Portanto, é evidente que as *deepfakes* têm grande potencial de distorcer a realidade e violar os direitos fundamentais, principalmente, de indivíduos já falecidos. A legislação brasileira, através do Código Civil e da Lei n.º 9.610/1998 (Direitos Autorais), tenta proteger os direitos autorais e de personalidade, contudo, é preciso a revisão da legislação para lidar com questões

tecnológicas atuais, como as *deepfakes* e a necromancia digital.

O autor possui proteção dos direitos autorais e de personalidade após sua morte, sendo necessário que os seus sucessores legítimos busquem a reparação dos direitos violados. Nessa perspectiva, a interpretação desses direitos na era digital, no qual recriações de imagens póstumas são possíveis, como no caso de Michael Jackson e Whitney Hounston, suscita polêmicas, debates éticos e jurídicos em relação a essas proteções, além dos limites da utilização da imagem no *post mortem*.

Ademais, a proteção da dignidade e memória dos falecidos é indispensável, sendo necessário o seu equilíbrio com o avanço tecnológico e o interesse público, para que não se fale de exploração abusiva, garantindo que os direitos de personalidade e autorais sejam respeitados, como também adaptados à realidade do mundo digital.

Desta forma, a falta de clareza sobre os limites do consentimento e o papel da família, especialmente dos herdeiros na autorização do uso da imagem de entes falecidos suscita discussões importantes sobre as recriações de imagens póstumas, especialmente no caso da Cantora Elis Regina, devido a repercussão pública decorrente do comercial da empresa Volkswagen utilizando a imagem da celebridade após sua morte.

Assim, no próximo capítulo será abordado o caso da Cantora Elis Regina, a decisão judicial sobre o processo ético instaurado em relação a utilização de *deepfakes* na recriação da imagem da cantora, também será explorado o papel dos herdeiros na autorização e na proteção da imagem *post mortem*.



## **CAPÍTULO 2 - O CASO DE ELIS REGINA E O PAPEL DOS HERDEIROS NA AUTORIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA IMAGEM *POST MORTEM***

Neste capítulo será abordado o emblemático caso de Elis Regina no comercial “Gerações” da Volkswagen em 2023, focando no uso de sua imagem após sua morte e os desafios éticos e legais que surgiram. Primeiramente, será discutida a repercussão pública do caso, com especial atenção às questões éticas que cercam a autorização do uso da imagem de personalidades públicas *post mortem*. Em seguida, será analisado o papel dos herdeiros na autorização do uso da imagem, considerando as responsabilidades legais e morais que lhes são atribuídas. Por fim, será apresentada uma análise da decisão judicial sobre o caso, destacando como ela impacta a preservação da memória e do legado de Elis Regina.

### **2.1- REPERCUSSÕES PÚBLICAS E QUESTÕES ÉTICAS NO CASO DE ELIS REGINA**

A análise da repercussão pública sobre a cantora, Elis Regina, já falecida, é centrada no comercial “Gerações” da Volkswagen, com a música “Como nossos pais” como trilha sonora do comercial. Neste tópico será abordado o contexto histórico no qual a canção está inserida e sua conexão em relação a marca Volkswagen, com a figura do comercial realizado através de *deepfakes*.

Antes de explorar o caso do comercial envolvendo a cantora, é indispensável compreender quem foi essa celebridade, sendo que Elis Regina de Carvalho Costa, popularmente conhecida como Elis Regina, foi um fenômeno na Música Popular Brasileira (MPB) pelas suas apresentações espetaculares. A cantora nasceu em Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, no dia 17 de março de 1945 e desde a infância apresentava interesse pela música, sendo que aos 11 anos de idade, ela iniciou sua carreira musical no programa Clube do Guri na Rádio Farroupilha, permanecendo no programa até alcançar seus 13 anos de idade, sendo depois contratada a trabalhar na rádio gaúcha aos 14 anos, ela ganhou o prêmio de melhor cantora do rádio, conforme Frazão (2020).

Elis Regina foi a primeira cantora a ter seu próprio programa de TV em 1964 e nessa época a cantora realizava gestos com seus braços em suas apresentações, o que tornou sua marca registrada, mas os movimentos circulares que realizava, quase como o de um helicóptero, eram julgados como exagerados, conforme Azevedo (2023).

A cantora Elis Regina também teve sua carreira reconhecida em nível internacional em 1968, se apresentando no Teatro Olympia, em Paris, sendo que na década de 70, a cantora já era conhecida no cenário europeu. Partindo desse parâmetro, ainda nessa década, mais precisamente no ano de 1975, o público teve a oportunidade de assistir à peça de teatro “Falso Brilhante” que relatava a trajetória de Elis Regina, sendo que o espetáculo deu origem a um álbum de mesmo nome, que foi responsável por regravar a música “Como Nossos Pais”, de Belchior, interpretação de grande sucesso para a cantora.

Ainda na turnê da artista para a Europa, a celebridade se tornou alvo do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), sendo vista como uma opositora ao Regime Militar, já que realizava críticas que acontecia no Brasil, momento que representava o auge da Ditadura Militar, durante uma entrevista a uma revista da Holanda. Estima-se que depois de um ano dessa entrevista Elis Regina foi obrigada pelos militares a cantar o Hino Nacional nas Olimpíadas do Exército e depois desse episódio ela foi taxada como apoiadora do Regime Militar, no entanto, ela conseguiu mostrar ao público que na verdade era opositora do Regime, conforme Azevedo (2023).

Elis Regina tinha o apelido de “pimentinha” concedido pelo poeta brasileiro Vinícius de Moraes, pela estatura baixa da cantora e pelo grande talento que guardava dentro dela. Elis Regina encerrou sua carreira aos 36 anos de idade, no dia 19 de janeiro de 1982, ao falecer em São Paulo, vítima de overdose. A artista foi encontrada em seu apartamento e sua morte foi ocasionada pelo consumo exacerbado de cocaína e uísque, finalizando a carreira dessa artista incrível, deixando filhos, dentre eles, Maria Rita Camargo Mariano, atualmente conhecida pelo seu nome artístico Maria Rita, de acordo com Frazão (2020).

A cantora Maria Rita nasceu em São Paulo no dia 09 de setembro de 1977, também apaixonada pela música decidiu seguir os passos artísticos da mãe e já foi conhecida como “maior fenômeno a afetar a música brasileira”, de acordo com o jornal americano *The New York Times* de 2004, sendo uma referência na Música Popular Brasileira.

No comercial realizado como comemoração aos 70 anos da marca Volkswagen, aparece Elis Regina e a filha Maria Rita, cantando a música “Como Nossos Pais”, composta pelo artista Belchior, como já mencionado. Acontece que há discussões quanto a escolha da Volkswagen na utilização da música “Como Nossos Pais”, pois essa música é uma crítica a Ditadura Militar no Brasil e a marca Volkswagen teve participação a favor da Ditadura Militar, sendo responsável por ajudar e financiar o Regime Militar durante o período que vigorou no país, havendo críticas também

quanto a utilização da imagem da artista Elis Regina, pois ela não escondia que era contra o Regime Militar, ocasionando conflitos quanto à ética e o direito à imagem da cantora, G1(2023).

Surge opiniões que refletem a falta de consideração da marca ao escolher Elis Regina e a canção de Belchior no comercial, pois ambos já falecidos, não são capazes de expressar suas opiniões, como evidencia Azevedo (2023). Um ponto interessante é que na música os trechos que são cantados têm significados diferentes do original, se referindo apenas as relações de pais e filhos, conectando Maria Rita a Elis Regina, já que na época da morte da mãe, Maria Rita era apenas uma criança, sendo uma forma de reencontro das duas, despertando ainda sentimento de nostalgia à época antiga e considerando também a evolução da marca a uma constante modernização de seus produtos.

Ainda destaca Azevedo (2023) que os ataques por parte dos fãs de Elis Regina poderiam visualizar outra vertente do comercial, sendo ela a ressignificação do posicionamento da marca em relação a opressão da Ditadura Militar, tendo em vista que a empresa Volkswagen assinou um acordo de reparação pela sua contribuição à Ditadura Militar no ano de 2020.

Houve críticas quanto a troca de sentido em trechos da música, já que no sentido original os trechos se referem ao tempo de opressão ocasionada pelo Regime Militar. Conforme Marcello (2023) os trechos da música “Como nossos pais e filhos” dizem que:

#### **Como nossos Pais**

Não quero lhe falar, meu grande amor  
 Das coisas que aprendi nos discos  
 Quero lhe contar como eu vivi  
 E tudo o que aconteceu comigo  
 Viver é melhor que sonhar  
 Eu sei que o amor é uma coisa boa  
 Mas também sei que qualquer canto  
 É menor do que a vida de qualquer pessoa  
 Por isso, cuidado, meu bem  
 Há perigo na esquina  
 Eles venceram  
 E o sinal está fechado pra nós  
 Que somos jovens  
 Para abraçar seu irmão  
 E beijar sua menina na rua  
 É que se fez o seu braço  
 O seu lábio e a sua voz  
 Você me pergunta pela minha paixão  
 Digo que estou encantada com uma nova invenção  
 Eu vou ficar nesta cidade, não vou voltar pro sertão  
 Pois vejo vir vindo no vento o cheiro da nova estação  
 Eu sei de tudo na ferida viva

Do meu coração  
 Já faz tempo, eu vi você na rua  
 Cabelo ao vento, gente jovem reunida  
 Na parede da memória  
 Essa lembrança é o quadro que dói mais  
 Minha dor é perceber  
 Que apesar de termos feito tudo o que fizemos  
 Ainda somos os mesmos e vivemos  
 E nós somos os mesmos e vivemos como os nossos pais  
 Nossos ídolos ainda são os mesmos  
 E as aparências não enganam, não  
 Você diz que depois deles  
 Não apareceu mais ninguém  
 Você pode até dizer que eu tô por fora  
 Ou então que eu tô inventando  
 Mas é você que ama o passado e que não vê  
 É você que ama o passado e que não vê  
 Que o novo sempre vem  
 Hoje eu sei que quem me deu a ideia  
 De uma nova consciência e juventude  
 Tá em casa, guardado por Deus  
 Contando o vil metal  
 Minha dor é perceber  
 Que apesar de termos feito tudo  
 Tudo, tudo o que fizemos  
 Nós ainda somos os mesmos e vivemos  
 Ainda somos os mesmos e vivemos  
 Ainda somos os mesmos e vivemos Como os nossos pais. (Belchior, 1976).

Nos trechos “Já faz tempo, eu vi você na rua, cabelo ao vento, gente jovem reunida na parede da memória, essa lembrança é o quadro que dói mais” e “por isso, cuidado, meu bem, há perigo na esquina, eles venceram e o sinal está fechado pra nós que somos jovens” deixam evidente a lástima de viver no período da Ditadura, pois a liberdade de expressão e as formas de arte eram totalmente proibidas.

Após a discussão da trilha sonora da música “Como Nossos pais” outro ponto importante foi a utilização de *deepfakes* para a criação da imagem da cantora, falecida há mais de 40 anos.

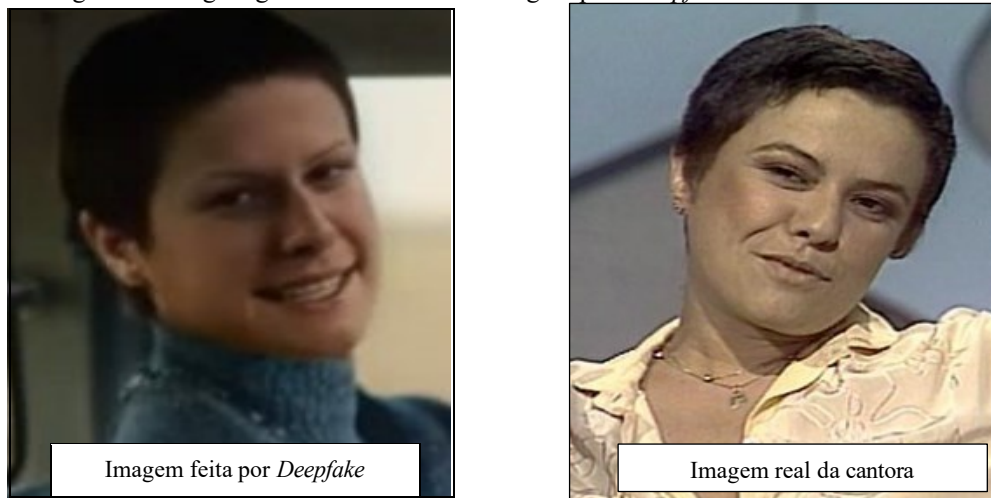
Observa-se que no comercial, cada uma das cantoras está em uma Kombi, sendo Maria Rita em uma Kombi moderna e sua mãe em um modelo mais antigo utilizado na época que ainda estava viva, contudo, o ponto da questão está justamente no fato da empresa ter recorrido à Inteligência Artificial para proporcionar o encontro de mãe e filha, sendo que a Volkswagen demonstrou sensibilidade quanto ao respeito a determinados limites.

Os autores Albahar e Almalki (2019) destacam que para a criação de *deepfake* de alta qualidade é necessário um banco de imagens da pessoa, pois serão inseridos no programa responsável pela criação das imagens.

O *software* gerará um modelo através das características da pessoa e sobrepõe à imagem ou vídeo da pessoa-alvo.

De uma forma mais detalhada, os softwares possuem mecanismo de buscas capazes de localizar as imagens da pessoa em fontes online, gerando um modelo com base nas características daquela pessoa, criando representações super-realistas como aconteceu no caso de Elis Regina no referido comercial, como pode-se observar na imagem a seguir:

Figura 3 - Imagem gerada da cantora Elis Regina pela *Deepfake* versus foto real dela.



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Verifica-se várias semelhanças nas fotos, as características reais da cantora foram bem utilizadas para a criação da imagem através de *deepfake*, proporcionando uma imagem dela bem convincente.

Observa-se no comercial outras imagens que devem ser expostas nesta pesquisa, mostrando a qualidade e a forma como foi utilizada a imagem póstuma de Elis Regina no comercial da Volkswagen, ainda o encontro produzido entre ela e a filha através da Inteligência Artificial. Segue imagens:

Figura 4 - Comercial da Volkswagen com a imagem de Elis Regina e sua filha através de *Deepfakes*.



Fonte: G1 (2023)

Figura 5 - Foto oficial do Comercial de comemoração dos 70 anos da Volkswagen



Fonte: Balhessa (2023)

A polêmica envolvendo a recriação de Elis pela empresa Volkswagen utilizando as *deepfakes* vai além do simples uso dessa tecnologia, já que as críticas também ressaltam a preocupação sob a possível violação ao direito de imagem da artista, tendo em vista que a cantora já faleceu, não podendo consentir ou manifestar objeção à sua participação em relação ao comercial.

A partir da questão do Direito de Imagem foi destacado no primeiro capítulo dessa pesquisa que o direito à imagem corresponde à proteção do direito autoral e o de personalidade. Sob esse ponto, o artigo 24 da Lei n.º 9.610/1998 estabelece os direitos morais do autor e especialmente o seu parágrafo primeiro destaca que “por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV”, ou seja, mesmo que o autor da obra venha a falecer os seus

sucessores podem buscar proteção em relação a eventual violação ao direito autoral. No parágrafo primeiro do artigo 12 do Código Civil, é mencionado que no caso de pessoas já falecidas, o cônjuge sobrevivente, parentes em linha reta (pai, mãe, filhos, avós) ou colateral até o quarto grau, se quiserem, podem exigir que cesse a ameaça, ou a lesão ao direito de personalidade do ente falecido, sendo possível reclamar em questão das perdas e danos.

No caso do comercial “Gerações”, os herdeiros de Elis Regina aprovaram a utilização da imagem póstuma da cantora, assim como o comercial em toda a sua integralidade, sendo que no ponto de vista jurídico, a utilização da figura de Elis Regina com o consentimento dos herdeiros/filhos não violou o direito de imagem da falecida, conforme decisão do Conselho Nacional Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (Conar) de 2023.

Desta forma, é de suma importância compreender que os limites do consentimento e o papel da família, especialmente dos herdeiros na autorização do uso da imagem de entes falecidos suscita discussões importantes sobre as recriações de imagens póstumas.

## 2.2 - ANÁLISE DO PAPEL DOS HERDEIROS NA AUTORIZAÇÃO DO USO DA IMAGEM DE ENTES FALECIDOS

Há no ordenamento jurídico brasileiro a sucessão da *causa mortis* em relação à transmissibilidade patrimonial, sendo a sucessão legítima, que acontece em virtude da lei. A vocação hereditária é expressa no artigo 1.829 do Código Civil, que estabelece, de uma forma geral, os beneficiados pela legítima: os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente; logo em seguida, os ascendentes e os colaterais até quarto grau, havendo uma hierarquia entre eles, compreendidos como os possíveis herdeiros.

Ademais, a respeito da sucessão da *causa mortis*, Gonçalves (2021, p.11) menciona que:

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. De forma idêntica, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito. A ideia de sucessão, que se revela na permanência de uma relação de direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares, não ocorre somente no direito das obrigações, encontrando-se frequente no direito das coisas, em que a tradição a opera, e no direito de família, quando os pais decaem do poder familiar e são substituídos pelo tutor, nomeado pelo juiz, quanto ao exercício dos deveres elencados nos arts. 1.740 e 1.741 do Código Civil. Nas hipóteses mencionadas, ocorre a sucessão intervivos. No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para

designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores. Gonçalves (2021, p.11).

Observa-se que no Ordenamento Jurídico brasileiro a herança é um fenômeno sucessório, sendo um conjunto patrimonial transmitido pela causa *mortis*, conforme conceitua Pereira (2017), sendo importante destacar que o direito à herança está previsto no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal, ou seja, é assegurado por lei.

Sobre a definição dos bens da herança, Pereira (2017) estabelece de uma forma ampla, que o termo “bem” envolve tantos bens materiais e imateriais, como também bens que são ligados à integridade moral e à personalidade do falecido. Com o avanço tecnológico também surge o que se conhece hoje por “bens digitais”, incluindo informações pessoais e itens virtuais, que podem ou não ter um valor econômico, de acordo com Ferreira (2022), ocasionando a herança digital, a nova realidade do direito sucessório que não possui regulamentação específica.

Há os projetos de Lei n.º 2664/2021 e 1689/2021 que retratam a herança digital, contudo, não é tratado de forma abrangente, omitindo considerações importantes, como a proteção dos direitos de personalidade, além disso, a proteção póstuma dos direitos de personalidade acaba por se concentrar mais na honra dos familiares sobreviventes do que na preservação da honra do falecido, já que os familiares fazem jus a reparação do dano e a preservação da memória do falecido, Silva; Inácio (2023).

É importante considerar a vontade do usuário e a natureza dos conteúdos para determinar os direitos sucessórios aplicáveis a ativos digitais após o falecimento, obtendo critérios como: previsão expressa em contrato durante a vida da pessoa e a autorização dos familiares, a recriação da imagem, sendo que no que tange a previsão expressa, essa cláusula contratual poderia ser entendida como atributo negativo, já que a menos que haja uma clara proibição durante a vida da pessoa em relação ao uso de sua imagem para a criação de novas, seria lícito que os herdeiros autorizassem essa exploração, mas deveriam considerar a finalidade da recriação de maneira cuidadosa e respeitosa, conforme destaca Medon (2021).

Ao analisar a manifestação da vontade, outras questões também são levantadas, como o direito ao consentimento, o direito ao esquecimento, como também os direitos da personalidade na era digital, envolvendo reflexões quanto a extensão da validade da vontade expressa e a proteção dos direitos de imagem após a morte pelos herdeiros, podendo ser formalizado por meio de testamento.



Verifica-se que o papel dos herdeiros na autorização do uso da imagem de entes falecidos através da Inteligência Artificial (AI) é um paradigma que eleva os limites do direito e da ética sobre o assunto e em razão da utilização da Inteligência Artificial (AI) há novas concepções de consentimento e vontade, já que a pessoa falecida não pode expressar sua opinião em vida sobre como sua imagem e identidade digital seriam utilizadas após a morte, apenas afirmando a necessidade de se desenvolver estratégias legais e éticas que evoluam com esse avanço tecnológico.

O consentimento dos herdeiros, nesse contexto, emerge como um princípio fundamental que requer uma abordagem ponderada e colaborativa, com a participação ativa da sociedade, para encontrar soluções que sejam justas e respeitosas tanto com a vontade das pessoas falecidas quanto com os valores éticos que sustentam nossa sociedade. A busca por um equilíbrio adequado entre inovação tecnológica e respeito pela dignidade humana será crucial à medida que avançamos em um mundo cada vez mais digital e orientado pela inteligência artificial.

No caso de Elis Regina, segundo Azevedo (2023) ainda há preocupações de cunho ético e financeiro em relação a autorização da família, sendo abordado a hipótese de questionamento se os filhos consideram as opiniões políticas, bem como o legado da genitora, sendo refletido como Elis Regina se posicionaria diante da exploração de sua imagem póstuma.

Por fim, Pimentel (2023) aborda que a legislação brasileira não garante o uso da imagem póstuma para inovações digitais quanto aos propósitos que visam o lucro que não se assemelham ao posicionamento do artista ainda em vida, sendo que alguns artistas como a cantora Madonna e a atriz Whoopi Goldberg, ainda em vida proibiram a exposição de suas imagens nesse tipo de tecnologia, o que suscitou no caso da celebridade Elis Regina em um processo ético, que será abordado no tópico a seguir.

### 2.3 - DECISÃO JUDICIAL SOBRE O CASO, O IMPACTO NA MEMÓRIA E NO LEGADO DA PERSONALIDADE PÚBLICA

Sobre o caso de Elis Regina, foi realizada uma denúncia a respeito da criação de sua imagem, que posteriormente resultou na instauração de um processo ético pelo Conar no ano de 2023. Destaca-se que a denúncia foi realizada pelo advogado Gabriel de Britto Silva, que solicitou a interrupção do anúncio e a advertência pela peça publicitária.

O parecer e voto do Conar sobre o uso da imagem de Elis Regina no anúncio da Volkswagen abordaram questões legais e éticas referentes à publicidade, inteligência artificial generativa e o uso da imagem *post mortem*.

O relatório destacou a importância da autorregulamentação na publicidade e defendeu que o anúncio cumpriu sua função ao estimular reflexões sobre o uso da inteligência artificial na recriação de imagens de figuras públicas falecidas.

A decisão considerou que, com base nos artigos 19 e 34 do Código de Autorregulamentação Publicitária, o uso da imagem da cantora foi legítimo, tendo obtido o consentimento dos herdeiros, que eram os responsáveis pela defesa de seu legado. Apesar de não haver previsão legal específica para a sintetização de imagens de pessoas falecidas por meio de IA, o relator concluiu que tal uso se enquadrava no direito à imagem previsto pela legislação vigente.

A decisão reforçou a importância do consentimento dos herdeiros e da representação respeitosa, destacando que o anúncio não alterou de forma desrespeitosa a personalidade da cantora, mantendo sua memória artística intacta. O parecer também sugeriu a inclusão de uma sinalização clara sobre o uso de IA no anúncio, uma vez que essa prática era recomendada por guias de ética e projetos de lei em trâmite no Congresso. No entanto, o voto divergente questionou a necessidade dessa sinalização, argumentando que o público já compreendia a natureza publicitária do conteúdo.

Deste modo, no dia 22 de agosto de 2023, o Conar decidiu arquivar o processo ético do caso Elis Regina em desfavor da Volkswagen. Em sessão virtual da 7ª Câmara, pela maioria dos votos, decidiram arquivar o caso, sob a justificativa de que a recriação da imagem da cantora por meio de *deepfakes* não foi desrespeitosa e não infringiu a ética nem a proteção de seus direitos, tendo em vista que os herdeiros consentiram com a utilização da imagem da genitora.

Além disso, o fato de cantar era algo que a cantora fazia em vida, o que não viola seu direito de personalidade. Na época, houve intensos debates sobre a decisão no caso de Elis Regina, especialmente em relação às regulamentações e leis vigentes para lidar com tecnologias recentes, como as *deepfakes*.

O colegiado entendeu que a publicidade respeitou a essência e a dignidade da personalidade da artista, pois apresentou no comercial uma abordagem coerente e respeitosa da trajetória da cantora. Em relação a utilização de *deepfakes* a análise foi mais complexa, já que não há regulamentação específica para esse tipo de tecnologia, sendo que o Conar também optou pelo

arquivamento quanto à ausência de sinalização sobre o uso de *deepfakes*, ressaltando que foi evidente a utilização da tecnologia no comercial, contudo, sugeriu que as futuras campanhas tenham sinalizações sobre o uso de inteligência artificial.

A *OpenAI* (criadora do *ChatGPT*), em parceria com a *Alphabet* (*Google*), a *Amazon* e a *Meta* (*Facebook*), estão discutindo a criação de um selo de identificação para conteúdos produzidos por inteligência artificial. O objetivo desse selo é informar os usuários quando estão interagindo com material gerado por IA. Além disso, o Congresso americano está analisando um projeto de lei que exigirá a divulgação do uso de inteligência artificial na criação de imagens e outros conteúdos publicitários. No Brasil, entretanto, ainda não há legislação específica para regular as *deepfakes*, o que gera lacunas na lei. Pena (2023).

Neste capítulo, foram abordadas as implicações jurídicas e éticas que envolvem o uso de *deepfakes*, destacando sua utilização na reconstrução da imagem póstuma de figuras públicas, como a cantora Elis Regina, recriando sua imagem e voz, o que ocasionou polêmicas e, conseqüentemente, um processo judicial sobre uma possível violação de seus direitos *post mortem*, a qual não foi reconhecida na decisão judicial, resultando no arquivamento do processo por não haver qualquer violação à cantora.

Dessa forma, mesmo que no caso da figura de Elis Regina não tenha sido entendida a violação dos direitos de imagem, há questionamentos sobre o uso das *deepfakes* e, de forma geral, uma preocupação com sua utilização, tendo em vista a ausência de um marco legal específico para a IA, o que torna o cenário atual inseguro tanto para a preservação da integridade dos indivíduos quanto para a previsibilidade jurídica, devendo-se acompanhar o avanço tecnológico. Portanto, no próximo capítulo, será apresentada uma análise detalhada do Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, abordando as principais lacunas na legislação atual e as propostas de regulamentação em andamento.

### **CAPÍTULO 3 - MARCO LEGAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO**

Nos últimos anos, a IA trouxe preocupações e desafios que merecem atenção no Brasil, sobretudo pela ausência de regulamentação específica para essa tecnologia. Diversos Projetos de Lei foram apresentados com o objetivo de regulamentar a IA no Brasil, como o Projeto de Lei n.º 5.051/2019, o n.º 21/2020 e o n.º 872/2021, este último proposto pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo, todos abordando princípios e diretrizes para o uso responsável dessa tecnologia. Contudo, ainda há necessidade de aprimorar a regulamentação, sendo criado o Projeto de Lei n.º 2338/2023, que aborda aspectos como transparência, impacto social e responsabilidade civil pelos danos causados por essa ferramenta.

Nesta perspectiva, será realizada uma análise do Marco Legal da Inteligência Artificial, avaliando seus benefícios, lacunas e desafios em relação às *deepfakes*. O uso indevido de *deepfakes* levanta questões éticas e jurídicas, e a falta de normativas específicas deixa os juristas desamparados, reforçando a necessidade de regulamentação adequada para essa prática.

#### **3.1- AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL**

O avanço da IA em um mundo globalizado ocorre de forma acelerada, e isso traz preocupações, especialmente devido ao potencial dessa tecnologia de causar impactos negativos à sociedade e aos usuários das redes sociais. Houve a necessidade de estabelecer diretrizes como forma de garantir a ética e a responsabilidade do uso da IA, sendo este o motivo do Poder Público buscar medidas para regular essa tecnologia.

Partindo dessa análise, foi criada uma comissão para formular o Marco Legal de IA no Brasil e neste período o Deputado Eduardo Bismarck apresentou o Projeto de Lei n.º 21/2020 na Câmara dos Deputados, disponibilizando e retratando princípios, como também diretrizes quanto a utilização da Inteligência Artificial no Brasil.

Em análise do Projeto de Lei n.º 21/2020, observa-se que o artigo 2º do Projeto de Lei n.º 21/2020 conceitua a IA como “um processo computacional capaz de aprender, perceber o ambiente e interagir com ele, utilizando técnicas como aprendizado de máquina, sistemas baseados em

conhecimento ou lógica, e abordagens estatísticas”, sendo que a responsabilidade civil pelos danos causados através da IA é um ponto fundamental de compreensão e regulamentação, devendo obter normas que sejam claras e que possam atribuir responsabilidades aos desenvolvedores dessa ferramenta, como também proprietários e operadores, conforme Ribeiro (2023).

No artigo 6º, inciso VI, do Projeto de Lei n.º 21/2020 está previsto uma responsabilidade subjetiva dos agentes que atuam no desenvolvimento e também na operação dos sistemas de IA, disposição essa que gerou muitas críticas doutrinárias, conforme Melo (2024). A crítica realizada nesse artigo remonta a uma negligência, pois ignora todo o processo de evolução da responsabilidade civil do Brasil, em que o Código Civil, no artigo 927, parágrafo único, afasta a responsabilidade subjetiva em relação aos danos causados através de atividades de risco.

Ainda é destacado por Melo (2024) que o Laboratório de Políticas Públicas e Internet, em uma nota técnica, informou que o comportamento imprevisível dos sistemas de IA dificulta a possibilidade da vítima provar se o eventual dano é o resultado da negligência do ser humano, por essa razão a aplicação da responsabilidade subjetiva deixaria as vítimas em situação de desamparo, levando em consideração a complexidade de sua comprovação.

Após as críticas quanto ao Projeto de Lei n.º 21/2020, sobretudo no que se refere à responsabilidade subjetiva dos operadores de IA, o Senado Federal formou, em 2022, uma Comissão de Juristas (CJSUBIA). Essa comissão foi encarregada de revisar e integrar os projetos de Lei n.º 5.051/2019, n.º 21/2020 e n.º 872/2021, consolidando uma proposta mais robusta de regulamentação da IA.

O Senador Styvenson Valentim, em 2019 apresentou o Projeto de Lei n.º 5051, que estabelece princípios para o uso da IA, apresentando bases como o respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia, como também à igualdade e a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Conforme Peixoto; Coutinho (2019), as propostas do Projeto evidenciam a necessidade da transparência, da auditoria dos sistemas, da confiabilidade, como também a supervisão humana das decisões automatizadas, variando de acordo com as decisões, sendo que a responsabilidade por eventuais danos seria atribuída ao supervisor humano da IA.

No Projeto de Lei n.º 872/2021 elaborado pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo é tratado os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da IA no Brasil. Conforme Moraes, Freitas, Souza (2020) o Projeto de Lei busca internalizar os marcos éticos que fundamentam o uso de IA, por isso no artigo 4º do Projeto de Lei foi elencado as diretrizes

necessárias para minimizar os riscos, como também as preocupações que a tecnologia pode trazer, na redação do inciso VI é disposto que “prover decisões rastreáveis, que promovam a transparência e explicabilidade do modelo utilizado e sem viés discriminatório ou preconceituoso”, como um meio de controlar o uso dessa tecnologia.

Os Projetos de Lei n.º 21/2020, 5.051/2019 e 872/2021 tiveram por objetivo regulamentar o uso da Inteligência Artificial, contudo, ainda houve tópicos que ainda não haviam sido discutidos, ocasionado o surgimento de outros Projetos de Lei, um dos Projetos de Lei criados como continuação dos já citados foi justamente o Projeto de Lei n.º 2338/2023.

No sistema Jurídico Brasileiro foi elaborado o projeto do Marco Legal da Inteligência Artificial, como resultado da solicitação do Senado a uma comissão de juristas sobre a utilização da IA, reforçando a preocupação quanto a falta de legislação para essa ferramenta. A partir disso, foi produzido um relatório e posteriormente entregue pelo Ministro do STJ, o senhor Ricardo Cueva, direcionado ao Presidente do Senado na data de 07 de dezembro de 2023, ocasionando o surgimento do Projeto de Lei n.º 2338/2023.

O Projeto de Lei n.º 2338, de 2023, visa regulamentar o uso da Inteligência Artificial no Brasil, tendo como objetivo aperfeiçoar as propostas dos Projetos de Lei já existentes, tendo o propósito de estabelecer diretrizes e regras para garantir a utilização transparente, ética e responsável dessa tecnologia. O presente Projeto encontra-se em tramitação na Comissão Temporária Interna sobre a Inteligência Artificial no Brasil, Colombelli (2024).

Nos artigos do Projeto de Lei n.º 2338, de 2023 de acordo com o artigo 3º é evidente o objetivo de proteger os direitos dos cidadãos, de promover a segurança, a privacidade dos dados, além de proporcionar a inovação tecnológica, prevendo o uso responsável da inteligência artificial no Brasil, apresentando princípios que devem guiar o desenvolvimento e a aplicação da IA, incluindo a privacidade e a segurança dos usuários das redes, vejamos:

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

- I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar;
- II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;
- III – participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva;
- IV – não discriminação;
- V – justiça, equidade e inclusão;
- VI – transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade;
- VII – confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação;

- VIII – devido processo legal, contestabilidade e contraditório;
- IX – rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;
- X – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;
- XI – prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial;
- XII – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial. Brasil ( Projeto de Lei nº 2338/2023).

Ademais, também é previsto sistemas de governança em que os agentes da IA poderão implementar estruturas de governança e procedimentos internos como meio de assegurar a segurança em relação aos sistemas e garantir a proteção dos direitos das pessoas afetadas, de acordo com o inciso IV, do artigo 19 do referido Projeto de Lei.

Art. 19. Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetadas, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos:

- I – medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais, o que inclui o uso de interfaces ser humano-máquina adequadas e suficientemente claras e informativas;
- II – transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização;
- III – medidas de gestão de dados adequadas para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios;
- IV – legitimação do tratamento de dados conforme a legislação de proteção de dados, inclusive por meio da adoção de medidas de privacidade desde a concepção e por padrão e da adoção de técnicas que minimizem o uso de dados pessoais;
- V – adoção de parâmetros adequados de separação e organização dos dados para treinamento, teste e validação dos resultados do sistema;
- VI – adoção de medidas adequadas de segurança da informação desde a concepção até a operação do sistema.

§ 1º As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização. (Projeto de Lei nº 2338/2023).

Ainda no Projeto é destacado a responsabilidade civil dos desenvolvedores e usuários de sistemas de IA, sendo responsáveis por eventuais danos causados por esses sistemas, devendo indenizar as vítimas, sendo a regra do Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Além disso, é estabelecido uma regra mais direta e rígida, atribuindo a responsabilidade ao fornecedor ou operador do sistema de IA em caso de dano, independentemente das circunstâncias ou esforços de conformidade, Colombelli (2024).

Insta salientar, que o Projeto de Lei n.º 2338/2023 ainda está em processo de tramitação de acordo com Brasil (2024), sendo que a última movimentação é de 04 de setembro de 2024, relatando que a Comissão realizou audiência pública com o objetivo de debater o tema “autorregulação e boas práticas”, para instituir o PL 2338/2023 que dispõe sobre a inteligência artificial dirigida ao relator, Senador Eduardo Gomes para prosseguimento da tramitação.

Observa-se a importância de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro que aborde os limites da IA, especialmente das *deepfakes*, havendo a necessidade de uma legislação que forneça as diretrizes necessárias para o uso indevido da inteligência artificial, sendo imprescindível atenção e prioridade quanto ao Projeto de Lei em tramitação, levando em consideração o avanço exacerbado da IA, devendo haver regulamentação específica quanto a reprodução de imagem e voz de pessoas já falecidas.

Desta forma, a crescente evolução da IA levanta desafios e preocupações que exigem uma regulamentação jurídica e o Projeto n.º 2338/2023 demonstra um compromisso com a regulamentação da IA no Brasil, destacando questões como privacidade, segurança de dados e transparência, propondo princípios que orientam o desenvolvimento da IA, além disso, estabelece a responsabilidade civil dos agentes envolvidos para prevenção de danos, garantindo reparação às vítimas. Portanto, a regulamentação da IA é essencial para equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos humanos, sobretudo no que se refere ao uso de *deepfakes*.

### 3.2- AS PERSPECTIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DE *DEEPFAKES* NO *POST MORTEM*

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à imagem é amplamente protegido pelo Código Civil e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Quando se trata da utilização de *deepfakes* envolvendo imagens de pessoas falecidas, surgem desafios específicos que exigem regulamentação adequada, especialmente em um cenário onde a tecnologia pode distorcer a identidade e a memória do indivíduo.

Assim, no Código Civil e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) há regulamentação quanto à imagem e à personalidade jurídica do indivíduo. Em relação a LGPD, a imagem da pessoa é considerada um dado sensível, destacando a necessidade de cuidados adicionais na manipulação através de publicações após a morte como forma de garantir que estas imagens sejam utilizadas de forma lícita e segura, conforme o artigo 2º, inciso IV da LGPD. A Lei Geral de Proteção de Dados



tem por objetivo a busca da proteção dos dados pessoais, fornecendo limites em relação ao armazenamento e compartilhamento dos dados.

Desse modo, o direito à imagem é resguardado pelo Código Civil, pois permite que os herdeiros defendam a imagem do falecido. É interessante destacar que países como França e Espanha, há legislações específicas que protegem a imagem do falecido e os herdeiros são os responsáveis em controlar a sua utilização, já no Brasil não há a regulamentação específica, mas os familiares possuem a prerrogativa de questionar o uso indevido do *de cujus* de forma judicial Barbosa (2023).

Ademais, conforme o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, a proteção da imagem é um direito fundamental que tem por intuito a indenização por danos materiais ou morais decorrentes se houver violação ao direito de imagem. De forma complementar, o artigo 12 do Código Civil expressa a exigência de cessação de ameaças ou lesões aos direitos de personalidade, já o artigo 20 proíbe o uso da imagem que venha a prejudicar a honra e a boa fama, que seja explorada comercialmente sem a devida autorização.

Através da criação da LGPD, o rol dos direitos e garantias fundamentais, foi assegurado por meio da proteção dos dados pessoais, alcançando essa proteção até os meios digitais, conforme preceitua o artigo 5º, inciso, LXXIX, inserido pela Emenda Constitucional n.º 115 de 2022.

A utilização de imagens de pessoas falecidas, principalmente, de celebridades ocasiona conflitos de interesses econômicos e também dos direitos de personalidade, sendo preciso um equilíbrio jurídico, ainda mais nos casos de figuras públicas. Deste modo, a jurisprudência e a legislação brasileira, como também o Projeto de Lei n.º 3608/2023, têm por finalidade assegurar que o uso da imagem de pessoas falecidas respeite a integridade da sua identidade e a memória construída em vida, protegendo a dignidade do falecido e os direitos dos herdeiros, Barbosa (2023). Neste contexto, é relevante citar a Decisão do Recurso Especial nº 1209474/SP, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO APÓS A MORTE DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFICÁCIA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Propositura de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio

e pela viúva. 3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil. 4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do "de cujus" se encerrara com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente. 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1209474 SP 2010/0148220-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2013)

Observa-se que a decisão em questão estabeleceu um relevante precedente sobre a responsabilidade civil por dano moral em casos de contratação de serviços financeiros após o falecimento do usuário. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legitimidade da viúva para postular reparação pelos prejuízos causados à imagem do falecido, com base no artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, que assegura a proteção póstuma dos direitos da personalidade.

É importante notar que o direito à imagem é transmitido aos herdeiros, conforme a jurisprudência do STJ, que afirma no enunciado n.º 642 da súmula que o “direito à indenização por danos morais transmite -se com o falecimento do titular”. Esse entendimento é crucial para a proteção contra o uso indevido de tecnologias como *deepfakes*, que podem explorar a imagem *post mortem*.

Em outra perspectiva, os herdeiros e sucessores também podem não agir de boa-fé, podendo ceder à tentação do dinheiro que ganharão através das campanhas publicitárias, políticas ou religiosas que defendem ideais contrários ao da pessoa falecida, conforme Pimentel (2023).

O Projeto de Lei n.º 2338/2023, em tramitação, não dispõe sobre o uso da imagem de pessoa falecida através de *deepfake*, o que significa que, se aprovado como está, o projeto oferecerá uma Lei que já não estará em integral consonância com a evolução tecnológica e os danos que dela podem advir.

Atualmente está em tramitação o Projeto de Lei n.º 3608/2023, que dispõe sobre o uso de técnicas de *deepfake* envolvendo as pessoas falecidas. Esse projeto destaca que na situação que envolver a utilização de *deepfake* dependerá do consentimento dos herdeiros, exceto quando houver autorização expressa em testamento. Destaca-se que mesmo com a autorização dos herdeiros, este Projeto de Lei defende que a publicação precisa ser compatível com a identidade

que a pessoa teve em vida, como forma de preservar a imagem do falecido, protegendo sua imagem para que não seja utilizada de maneira inadequada, Brasil (2023).

De acordo com Câmara dos Deputados (2023), o deputado Jadyel Alencar (PV-PI) destacou o aumento da utilização de *deepfake* para “ressuscitar” celebridades virtualmente, como também para difamar suas memórias com divulgações descontextualizadas, ressaltando que diante da evolução tecnológica é indispensável que o direito à imagem se adapte como meio de enfrentar esses avanços da tecnologia. Inclusive, as peças publicitárias que utilizem as *deepfakes* devem informar o consumidor com a titulação “publicidade criada com o uso de inteligência artificial”, o projeto ainda determina que o poder público busque promover campanhas de conscientização sobre riscos e impactos da utilização de *deepfakes* na memória póstuma.

O avanço da tecnologia *deepfake* apresenta desafios significativos para a proteção dos direitos de imagem. A jurisprudência brasileira desempenha um papel crucial em buscar um equilíbrio entre os direitos individuais e a liberdade de expressão, considerando as circunstâncias de cada caso e os valores democráticos. A análise de decisões judiciais evidencia que os tribunais buscam soluções que respeitem esses direitos, demonstrando que a interpretação adequada dos princípios constitucionais pode ajudar a equilibrar a liberdade de expressão e o direito à imagem, inclusive *post mortem*.

Recentemente, foi registrada uma fraude envolvendo *deepfake* em um vídeo que explorou a imagem do ministro da Fazenda, Fernando Haddad. Os golpistas levaram as vítimas a uma página falsa, simulando o portal *gov.br*, com o intuito de coletar dados de acesso e solicitar um pagamento para resgatar um suposto dinheiro que teria sido esquecido no banco, Veja (2024).

Para mitigar os impactos gerados pelo uso indevido de *deepfakes*, é imprescindível elaborar políticas públicas e diretrizes que orientem a atuação do Judiciário e das instituições responsáveis por sua regulamentação. A cooperação entre diferentes setores como o poder público, a sociedade civil e a indústria tecnológica é fundamental para estabelecer sanções contra o uso indevido de *deepfakes*, garantindo uma regulamentação eficaz dessa prática.

A regulamentação do direito de imagem *post mortem* requer uma abordagem multidisciplinar, visando enfrentar os desafios jurídicos e promover um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a liberdade de expressão. A proibição total do uso de *deepfake* não é a solução mais viável, pois muitos artistas utilizam essa tecnologia para criar suas obras e obter benefícios. Assim, é essencial desenvolver uma legislação específica que aborde a violação dos

direitos autorais e de personalidade post mortem, garantindo a proteção da imagem das pessoas e controlando o uso inadequado dessa ferramenta.

Desta forma, neste capítulo foi abordado que a ausência de regulamentação específica para a Inteligência Artificial no Brasil ocasionou a necessidade de criação de Projetos de Lei, como o PL n.º 21/2020 e o PL n.º 872/2021, com o intuito de estabelecer diretrizes e princípios para o uso ético e seguro da IA. Foram discutidas as lacunas jurídicas, as críticas sobre a responsabilidade civil dos agentes envolvidos como também a necessidade de uma regulamentação que incluía tecnologias como as *deepfakes*, como o Projeto de Lei n.º 3608/2023 que ainda está em tramitação, visando proteger e assegurar os direitos dos cidadãos quanto a violação dos seus direitos de imagem póstuma.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abordou a violação dos direitos autorais e de personalidade *post mortem* decorrente da utilização de *deepfakes*, uma tecnologia avançada de Inteligência Artificial. A análise demonstrou que a manipulação de imagens, áudios e vídeos de pessoas falecidas por meio de *deepfakes* não apenas distorce a realidade, mas também pode configurar uma séria violação dos direitos de personalidade, levantando questões éticas e legais sobre a proteção jurídica dos falecidos.

No primeiro capítulo, foi abordado que as *deepfakes* ganharam notoriedade no ano de 2017, utilizando as imagens de pessoas públicas como Barack Obama, Michael Jackson e Whitney Houston, sendo que essa utilização de imagens de celebridades tem preocupado a sociedade pelos seus impactos, principalmente, em relação ao uso de imagens *post mortem* e à autorização dos herdeiros dos entes já falecidos.

A legislação brasileira regula os direitos autorais através da Lei n.º 9.610/1998, que dispõe que os direitos morais e os patrimoniais, asseguram ao autor o reconhecimento de sua obra e o controle sobre sua exploração econômica, sendo esses direitos fundamentais para proteger a dignidade e a identidade dos indivíduos.

Os direitos de personalidade são inalienáveis, irrenunciáveis e garantem a proteção da imagem e honra das pessoas. O Código Civil, em seu artigo 12, proíbe a utilização da imagem de um indivíduo sem autorização e permite que familiares busquem reparação por lesões a esses direitos mesmo após o falecimento. É interessante que essa disposição ocasiona a discussão sobre a tutela póstuma, ressaltando a necessidade de proteção não apenas dos direitos do falecido, mas também dos interesses dos familiares, que buscam preservar a memória e a dignidade de seus entes queridos, ilustrando a necessidade de regulamentações claras sobre o uso de imagens póstumas.

No segundo capítulo, foi analisado o comercial “Gerações” da Volkswagen, que apresenta Elis Regina e sua filha, Maria Rita, cantando a música “Como Nossos Pais”, de Belchior. Acontece que escolha dessa música gerou controvérsias, pois critica a Ditadura Militar, enquanto a Volkswagen teve um papel de apoio ao regime, ao passo que Elis Regina se opunha a ele, deixando evidente a sua oposição. As discussões em torno do uso da música e da imagem de Elis levantam questões éticas, especialmente porque tanto ela quanto o autor da canção não podem expressar

suas opiniões devido ao falecimento e as críticas refletem que a escolha da marca pode refletir uma falta de consideração pelo legado da cantora e pela mensagem original da música.

No comercial foi utilizada a técnica de *deepfake* para recriar a imagem de Elis Regina, ocasionado polêmica sobre a violação do direito à imagem, contudo, o direito de imagem permite que os herdeiros reivindiquem direitos após a morte do autor. No caso, os herdeiros de Elis Regina consentiram com o uso de sua imagem, conforme a Lei n.º 9.610/1998 e o Código Civil, o que foi considerado legal pelo Conar.

A autorização dos herdeiros levanta importantes discussões sobre consentimento e ética no uso de imagens póstumas, especialmente em contextos de inteligência artificial, onde a pessoa falecida não pode expressar sua vontade. O Conar analisou a denúncia sobre o uso da imagem de Elis Regina no comercial e concluiu que a recriação não violou a ética, pois foi realizada com o consentimento dos herdeiros.

Ainda, o relator do processo destacou que a publicidade respeitou a essência da artista e sugeriu que futuros anúncios sinalizem a utilização de inteligência artificial em suas publicações. Embora a decisão do Conar tenha validado o uso da imagem de Elis Regina, continua as preocupações éticas e a necessidade de regulamentações adequadas para o uso de *deepfakes*, já que a legislação atual é insuficiente para proteger a integridade dos indivíduos e garantir previsão jurídica.

No terceiro capítulo foi abordado que o avanço da Inteligência Artificial em um mundo globalizado levanta preocupações sobre seus impactos negativos na sociedade e no uso das redes sociais. Diante disso, tornou-se necessário estabelecer diretrizes como forma de garantir a ética e a responsabilidade no uso da IA.

Deste modo, o Poder Público começou a buscar medidas de regulamentação, resultando na criação do Marco Legal de IA no Brasil e na apresentação do Projeto de Lei n.º 21/2020 pelo Deputado Eduardo Bismarck. Este projeto inclui princípios e diretrizes para a utilização da IA no país. No entanto, o artigo 6º, inciso VI, do projeto, que propõe a responsabilidade subjetiva dos agentes que desenvolvem e operam sistemas de IA, tendo ocasionando críticas por negligenciar a evolução da responsabilidade civil no Brasil.

Em resposta a essas críticas, o Senado formou, em 2022, uma Comissão de Juristas (CJSUBIA) para revisar e integrar os projetos de lei existentes, buscando uma proposta mais robusta de regulamentação da IA. O Projeto de Lei n.º 2338/2023 é um desdobramento dessa discussão, visando regulamentar a IA no Brasil e estabelecer diretrizes para seu uso ético e responsável. Este projeto evidencia a responsabilidade civil dos desenvolvedores e usuários

de sistemas de IA, estipulando que devem indenizar as vítimas por eventuais danos e a tramitação do Projeto de Lei n.º 2338/2023 ainda está em andamento.

Além disso, é indispensável uma regulamentação específica no Brasil, especialmente em relação ao uso de *deepfakes*, mencionando legislações existentes, como o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que abordam questões relacionadas à imagem e à personalidade jurídica dos indivíduos, contudo, não são específicas para tratar sobre a temática de *deepfakes*.

Desta forma, o Projeto de Lei n.º 3608/2023 propõe regulamentações específicas para o uso de *deepfakes* envolvendo pessoas falecidas, destacando a necessidade de consentimento dos herdeiros e a preservação da identidade do falecido. Enfatiza-se, assim, a urgência de uma legislação que se adeque à evolução tecnológica e garanta a proteção dos direitos de imagem, evitando abusos, já que a tramitação deste processo ainda está em andamento.

Conclui-se que a presente pesquisa alcançou os objetivos propostos, promovendo uma análise abrangente sobre como a manipulação de imagens, áudios e vídeos de pessoas falecidas através de *deepfakes* pode violar os direitos de personalidade, evidenciando o impacto dessa prática na proteção jurídica dos falecidos.

O estudo abarcou, entre seus objetivos específicos, a análise de casos emblemáticos de recriação digital de celebridades, com destaque para o caso da cantora Elis Regina, examinando a reação do público e dos fãs em campanhas publicitárias que utilizam essa tecnologia. Outrossim, foram discutidos aspectos da legislação brasileira relacionados à proteção dos direitos autorais e de personalidade após a morte, identificando lacunas e propondo regulamentações que visem garantir a ética e a legalidade nesse contexto.

Por fim, o papel dos herdeiros na autorização e na proteção da imagem dos entes falecidos foi abordado, assim como os desafios éticos e sociais relacionados à preservação da memória e dignidade dos indivíduos após sua morte, reforçando a necessidade de políticas públicas e regulamentações específicas sobre o uso de *deepfakes*.

## REFERÊNCIAS

Abreu, M.R.P. **A reconstrução póstuma da voz à luz do direito da personalidade e da propriedade intelectual**. 2022. Disponível em:

<<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/21594/1/MRPAbreu.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2024.

Albahar, M.; Almalki, J. **Deepfakes: threats and countermeasures systematic review**. *Journal of Theoretical and Applied Information Technology*, v. 97, n. 22, p. 3242-3250, 2019. Disponível em: <<https://www.jatit.org/volumes/research-papers/volume97/22/Deepfakes-Threats-and-Countermeasures-Systematic-Review.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2024.

Albertacci, L.A. **Direito autoral: entenda a diferença entre direito patrimonial e moral**. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96676/direito-autoral-entenda-a-diferenca-entre-direito-patrimonial-e-moral>>. Acesso em: 29 out. 2024.

Andrade, G.M.S. **Percepção da comunidade acadêmica da UFERSA-Pau dos Ferros quanto ao uso da inteligência artificial em propaganda publicitária**. 2024. Disponível em: <<https://ufersa.edu.br>>. Acesso em: 04 set. 2024.

Azevedo, J.F. **Inteligência artificial, direito de imagem póstumo e ética: análise do uso da imagem da cantora Elis Regina no comercial de 70 anos da Volkswagen**. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <Repositório PUCRS: Inteligência artificial, direito de imagem póstumo e ética: análise do uso da imagem da cantora Elis Regina no comercial de 70 anos da Volkswagen>. Acesso em : 15 set. 2024.

Balhessa, M. **VW faz campanha de 70 anos no Brasil com Elis Regina, feita por IA. Motorshow, 2023**. Disponível em: <<https://motorshow.com.br/video-vw-faz-campanha-de-70-anos-no-brasil-com-elis-regina-feita-por-ia/>>. Acesso em: 29 out. 2024.

Barbosa, M.A. **Os reflexos jurídicos do direito de imagem post mortem no tocante à utilização do deepfake**. Centro Universitário Icesp de Brasília - UniCesp, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/5613-16611-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

Brasil. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1209474/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24224396/inteiro-teor-24224397?msocid=03155dc427e46aeb21704fa226f06b45>>. Acesso em: 29 out. 2024.

Brasil. **Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 20**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 14 out. 2024.



Brasil. **Projeto de Lei n. 3608, de 2023. Dispõe sobre o uso de deepfake de pessoa falecida e exige consentimento prévio.** Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2307126&filename=Avulso%20PL%203608/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2307126&filename=Avulso%20PL%203608/2023)>. Acesso em: 22 out. 2024.

Brasil. **Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.** Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2338-2023>>. Acesso em: 21 out. 2024.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Art. 5º, inciso X. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 out. 2024.

Brasil. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre os direitos autorais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 05 out. 2024.

Colombelli, W.G. **Regulamentação da IA (Inteligência Artificial) na Administração Pública Brasileira: Análise do Projeto de Lei nº 21 de 2020 e Projeto de Lei nº 2338 de 2023.** Disponível em: <<https://dspace.unila.edu.br/server/api/core/bitstreams/4ade4a30-64df-4f9a-9f5a-95efaa6373f4/content>>. Acesso em: 21 out. 2024.

Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). **Processo nº 6354: Comercial Volkswagen - Uso da imagem de Elis Regina.** Disponível em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>>. Acesso em: 17 out. 2024.

Ferreira, B.F. **Herança digital: A transmissão do acervo virtual post mortem e as alternativas à lacuna legislativa.** Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19954/1/BFFerreira-min.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2024.

Frazão, D. **Elis Regina.** Ebiografia, 2020. Disponível em: <<https://ebiografia.com/elis-regina>>. Acesso em: 10 out. 2024.

Gallo, P. **Michael Jackson Hologram Rocks Billboard Music Awards: Watch & Go Behind the Scenes,** 2014. Disponível em: <https://www.billboard.com/music/music-news/michael-jackson-hologram-billboard-music-awards-6092040/>. Acesso em: 06 out. 2024.

Giacomelli, L.C.F.; Braga, P.C.; ELTZ, K.M.F. **Direito autoral.** Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p. 18.

Global News. **Whitney Houston hologram tour plots 2020 dates.** Disponível em:

<<https://globalnews.ca/news/5913611/whitney-houston-hologram-tour-2020-tour-dates/>>.  
Acesso em: 06 out. 2024.

Gonçalves, C.R. **Direito Civil Brasileiro 7: Direito das Sucessões**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 11.

Jusbrasil. **Direitos da personalidade: conceito e importância**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 05 out. 2024.

Koslowski, D.R. **Fake news e o combate à desinformação: um estudo de caso da agência de checagem Lupa**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ, Rio Grande do Sul. p. 17. Disponível em: <<https://1library.org/document/zwknl5vz-fake-news-combate-desinformacao-estudo-caso-agencia-checagem.html>>. Acesso em: 20 set.2024.

Lacerda, B.T.Z. **Bens Digitais**. São Paulo: Foco, 2017, p. 78.

Lopes, C. **Métodos de detecção de imagens DeepFake baseadas em modelos generativos**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP, São José dos Campos/SP, 2022. p. 69. Disponível em: <<https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/63375>>. Acesso em: 05 out. 2024.

Lug, A. **Reviravolta digital: o profundo impacto do deep fake no mundo moderno**. Atualizado em 24 maio 2023. Disponível em: <<https://andrelug.com/reviravolta-digital-o-profundo-impacto-do-deep-fake-no-mundo-moderno/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

Maluf, A.C.R.F.D. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Editora Manole, 2019.

Marcello, C. **Como Nossos Pais, de Belchior: Análise, Explicação e Significado da Música**. Cultura Genial, 2023. Disponível em: <<https://www.culturagenial.com/como-nossos-pais/>>. Acesso em: 12 out. 2024.

Medon, F. **O direito à imagem na era das deepfakes, 2021**. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/438-Texto%20do%20Artigo-2189-2082-10-20210409%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/438-Texto%20do%20Artigo-2189-2082-10-20210409%20(2).pdf)>. Acesso em: 14 out. 2024.

Melo, G. da S. **Inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise do anteprojeto do Marco Legal da Inteligência Artificial e do Projeto de Lei 2338/2023**. Revista IBERC, v. 7, n. 1, p. 49-65, jan./abr. 2024. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/271/238>>. Acesso em: 29 out. 2024.

Morais, F. S. de; Freitas, J. R.; Souza, J. F. **III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Acesso à Justiça, Inteligência Artificial e Tecnologias do Processo Judicial II**. Disponível em:

<<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k5lvev7/dz2x2qk1/D6hHQ37hjKR3hQgi.pdf>>.

Acesso em: 21 out. 2024.

News, A.B.C. **Michael Jackson's hologram rocks the house at Billboard Music Awards 2014**. Disponível em:< <https://abcnews.go.com/blogs/entertainment/2014/05/michael-jacksons-hologram-rocks-the-house-at-billboard-music-awards-2014>>. Acesso em: 06 out. 2024.

Peixoto, F. H.; Coutinho, M. de A. Araripe. **Inteligência Artificial e Regulação: uma análise do Projeto de Lei 5.051/2019**. 2019. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/3129-49-6982-1-10-20200901%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/3129-49-6982-1-10-20200901%20(1).pdf)>. Acesso em: 20 out.2024.

Pena, F. **Direito de Imagem após a Morte e Inteligência Artificial: Análise da Decisão do Conar no Caso Elis Regina e outras reflexões**. Camargo e Vieira. Disponível em: <<https://blog.camargoevieira.adv.br/direito-de-imagem-apos-morte-e-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 14 out. 2024.

Pereira, Manoel J. S; ASCENSÃO, José Oliveira; JABUR, Wilson Pinheiro. **Direito autoral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

Pimentel, A. **O uso da imagem do falecido e a IA. Consultor Jurídico, 1º de agosto de 2023**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/alexandre-pimentel-uso-imagem-falecido-ia>>/. Acesso em: 22 out. 2024.

Poder 360. **Conar abre processo por propaganda que recriou Elis Regina com IA**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br>>. Acesso em: 14 out. 2024.

Ribeiro, N. de O. **Inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise das disposições do Projeto de Lei nº 21/2020**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/261968>>. Acesso em: 29 out. 2024.

Russel, S. J.; Norvig, P. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Grupo GEN, 2022.

Schreiber, A. **PL da Inteligência Artificial cria fratura no ordenamento jurídico brasileiro**. Jota, 02 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-doanderson-schreiber/pl-inteligencia-artificial-cria-fratura-no-ordenamento-juridico-02112021>>. Acesso em: 08 out. 2024.

Silva, L. D. J. **Detetor de conteúdo multimédia falso gerado através de algoritmos DeepFake**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade do Minho. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/84353/1/Leonardo-de-Jesus-Silva-dissertação-final.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2024.

Silva, C. G. M. da; INACIO, K. dos S. **O deepfake e os limites éticos e legais na proteção e perpetuação da imagem digital póstuma**. Ariquemes, RO: Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.unifaema.edu.br/bitstream/123456789/3507/1/CAMILA%20G.%20M.%20DA%20SILVA%2c%20KL%c3%89SIA%20DOS%20SANTOS%20INACIO.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2024.

Siqueira, P. A. R. **O 'deep fake' e a legislação brasileira: utilização de instrumentos legais para a proteção à imagem**. *Conteúdo Jurídico*, 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53256/o-deep-fake-e-a-legislacao-brasileira-utilizacao-de-instrumentos-legais-para-a-protecao-imagem>>. Acesso em: 05 out. 2024.

Sousa, R. V. A. C. **O direito geral de personalidade**. Coimbra, 1995.

Spencer, M. K. **Deep fake, a mais recente ameaça distópica**. Tradução de Gabriela Leite. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/deep-fake-a-ultima-distopia/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

Terra. **Deepfakes crescem 830% no Brasil em um ano, aponta estudo**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/deepfakes-crescem-830-no-brasil-em-umanoapontaestudo,601f3d28caa943b3728390a82f13cc2b0x3pdhbk.html>>. Acesso em: 05 out. 2024.

Veja. **Governo alerta sobre golpe com deepfake de Haddad sobre dinheiro em contas**. Radar, 20 out. 2023. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/governo-alerta-sobre-golpe-com-deepfake-de-haddad-sobre-dinheiro-em-contas/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

Wallis, A. **Whitney Houston hologram tour plots 2020 dates**. *Global News*, 2019. Disponível em: <<https://globalnews.ca/news/5913611/whitney-houston-hologram-tour-2020-tour-dates/>>. Acesso em: 25 set. 2024.